

## **Análise Inicial Complementar**

**Processo n°.** 1071615

**Natureza:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro Hamilton Coelho em substituição temporária ao Conselheiro José Alves Viana (Fl. 876)

**Data da Autuação:** 23/07/2019

**Processo apenso n°** 1071625

**Natureza:** Denúncia

**Objeto da Denúncia:** Processo Licitatório n° 098/2019 na modalidade Pregão Eletrônico n° 036/2019 para Registro de Preços.

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** Município de Contagem

### **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de denúncia, com pedido urgente de medida cautelar, acerca do Processo Licitatório n° 98/2019 (Pregão Eletrônico n° 036/2019) do Município de Contagem cujo objeto é "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento dos equipamentos, elementos de comunicação e serviços para implementação de rede pública inteligente no Município de Contagem, sob o conceito de cidade inteligente, em conformidade com os objetivos estratégicos do Plano Nacional de Internet das Coisas".

O processo foi submetido à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), no dia 30 de julho de 2019, pelo Conselheiro Relator Durval Ângelo para elaboração de Análise Técnica preliminar no prazo de 05 (cinco) dias úteis (fl. 785 do processo piloto). A CFEL por entender que o "objeto da denúncia requer conhecimento especializado em engenharia", encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços (CFOSE) no dia 31 de julho de 2019 (fl. 786, processo piloto). O processo foi, neste interstício, redistribuído de volta ao Conselheiro José Alves Viana de acordo com o Art. 127 do Regimento Interno desta Corte.

Emitido o relatório na data de 06 de agosto, fls. 787 a 797, esta Unidade Técnica entendeu como procedente a denúncia, sugerindo ao Conselheiro Relator a suspensão do procedimento licitatório.

Ato contínuo, o Relator concedeu a cautelar pleiteada pelos denunciante e determinou a suspensão da licitação, fls. 799 a 803. A decisão foi, então, referendada de forma unânime pela Primeira Câmara, fl. 858. Na sequência, o município acatou a decisão do relator, informando a suspensão da licitação por meio da documentação protocolizada sob os números 5466411/2019 e 6193410/2019, fls. 864 a 873

Após a análise inicial desta Unidade Técnica, a Prefeitura Municipal de Contagem encaminhou dois novos documentos que não foram objeto da primeira análise, portanto, os autos voltaram a esta Coordenadoria para a verificação dos seguintes documentos:

- 5438511/2019, fls. 805 a 821
- 61466/2019, fls. 835 a 852

## **II – ANÁLISE DA NOVA DOCUMENTAÇÃO**

### **II.1 Documento nº 5438511/2019, fls. 805 a 821**

Trata-se de “MEMORIAIS SOBRE OS TÓPICOS DA DENÚNCIA N.º 1071615 PREGÃO – REDE INTELIGENTE DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG”, enviado à Corte de Contas pela Procuradoria Geral do Município de Contagem. A documentação está organizada na forma de defesa contra os apontamentos da denúncia. Avalia-se, portanto, ponto a ponto.

#### **II.1.1 Violação ao princípio do parcelamento do objeto nas licitações públicas.**

##### **II.1.1.1 Alegações da defesa**

Alega a Procuradoria que impor ao município a desfiguração da modelagem do projeto representará, além de grave prejuízo às funções esperadas para a nova rede inteligente municipal, a desconsideração completa de mais de 5 anos de pesquisas desenvolvidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações quanto às melhores práticas de aplicação da Internet das Coisas no país.

Os defendentes prosseguem informando que as Redes Inteligentes baseadas nos ativos de Iluminação Pública foram destacadas como objetivo estratégico do Plano Nacional de IOT, no

eixo de Cidades Inteligentes. Informam, ainda, que o plano foi aprovado pelo Decreto Federal nº 9.854/19.

Prosseguindo, defendem que o compartilhamento de infraestruturas físicas e lógicas no modelo de “rede pública inteligente” propicia economia de escala e evita a criação dos “silos digitais”. Nessa ótica, sustentam que a contratação não está “unificando objetos distintos” e sim contratando provimentos de uma rede pública que poderá ter diversas funções adicionadas, todas conectadas a uma mesma infraestrutura física e lógica – Iluminação Pública - visando a eliminação dos “silos digitais”.

Em sequência, argumentam que o fracionamento do objeto das licitações não consiste em mandamento absoluto, devendo ser adotada apenas nos limites da viabilidade técnica e econômica. Citam doutrina de Marçal Justen Filho com fins de embasar essa argumentação.

Por fim, esclarecem que são admitidas, na contratação, todas as possíveis estratégias de integração para entrega das funções da Rede Pública Inteligente e que o Edital permite a formação de consórcios, o que tornaria infundada a alegação de prejuízo à competitividade do certame.

#### **II.1.1.2 Análise da defesa**

Inicialmente, cabe apontar que esta Unidade Técnica não se mostra contrária à implementação de modelos inteligentes e integrados de redes de iluminação pública. Não se encontra, nos autos do processo, nenhuma manifestação desta Corte de Contas contra a modernização das redes públicas brasileiras.

De fato, observa-se no Brasil e no Mundo uma tendência à adaptação das cidades ao modelo de *smart cities* e não cabe ao controle externo se tornar uma barreira no processo de modernização das cidades nacionais. Isso posto, ressalta-se que as contratações necessárias a essa modernização devem seguir os ditames normativos aplicáveis a toda e qualquer compra pública.

Prosseguindo, quanto a questão dos “silos digitais”, cabe conceituá-los previamente. Os Silos Digitais, também conhecidos como *Data Silos* ou E-silos, são os entraves que podem surgir na integração de sistemas digitais. Estes silos se formam quando sistemas distintos não conseguem se comunicar, formando ilhas (sistemas sem interoperabilidade). Os silos digitais

são comumente observados em empresas privadas e em órgãos públicos e seus sintomas podem variar desde perdas na produtividade até a inutilização total alguns sistemas, uma vez que das demandas da entidade podem requerer a substituição completa de dois ou mais sistemas por uma solução única e integrada.

Sem dúvidas, é louvável a preocupação da Prefeitura Municipal de Contagem em evitar a formação de silos digitais no seu sistema inteligente de Iluminação Pública, porém a associação entre esta preocupação e o não parcelamento do objeto da licitação se trata de um equívoco. O problema de *data silos* nas redes inteligentes não decorre da criação dessas redes por diferentes prestadores de serviços.

Na realidade, os problemas relacionados aos silos digitais decorrem de especificações técnicas incompletas ou mal elaboradas. Compete ao contratante, quando estiver especificando a compra de um dos elementos de um sistema integrado, especificar como esse elemento deve se integrar aos demais. Aponta-se, inclusive, que se a criação de e-silos decorresse da contratação de empresas distintas, o município estaria destinado a contratar seus serviços de iluminação pública com uma única empresa *ad aeternum*, ou então teria de trocar todo o sistema quando decidisse integrar um novo elemento à rede de Iluminação Pública.

Continuando, quanto ao argumento da economia de escala, cabe citar acórdão do Tribunal de Contas da União que tratou deste tema:

3.5.2. Na Súmula n. 247 adiante transcrita, de fato, o TCU admite exceção à regra da adjudicação por item, aceitando a contratação global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo de obras ou a perda de economia de escala:

‘É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.’

3.5.3 Trata-se, pois, de uma decisão administrativa discricionária, de caráter excepcional, portanto restritivo. Assim, há que se considerar que **a decisão do administrador em parcelar ou não uma contratação deve ser obrigatoriamente**

**precedida de estudos técnicos que justifiquem a decisão mais adequada a ser tomada.**

**3.5.3.1. No caso, o responsável somente apresentou justificações, ainda que plausíveis, quanto a possíveis ganhos no gerenciamento das obras e de escala na aquisição dos equipamentos, sem, contudo, demonstrar os ganhos com a adoção desse modelo de contratação ou trazer ao processo os estudos técnicos que orientaram o administrador do Senac/SP a decidir por uma contratação única.**

**(ACÓRDÃO 1695/2011 – TCU PLENÁRIO, Ministro MARCOS BEMQUERER)**

Observa-se que o caso em análise é análogo àquele tratado pelo TCU. A mera afirmação que haverá economia de escala, sem a devida comprovação dos supostos ganhos, não é suficiente para justificar o não parcelamento do objeto de uma licitação. É relevante citar, nesse contexto, o amplo escopo da contratação em análise, conforme análise inicial fls. 788/789:

- Retiradas de luminárias e braços de luminárias antigos
- Fornecimento e instalação de luminárias tipo LED de diversas potências Fornecimento e Instalação de braços de luminárias
- Emplacamento das luminárias instaladas Fornecimento e Instalação de relé fotoelétrico com base
- Fornecimento e instalação de cabos de cobre com isolamento anti-chamas
- Disponibilidade de turma para atividades de manutenção operacional e/ou poda de árvores Fornecimento e instalação de dispositivo controlador para sistema de telegestão
- Fornecimento e instalação de dispositivo concentrador (gateway) para sistema de telegestão **(Esclarecimento da unidade técnica: dispositivos que interconectamos dispositivos controladores)**
- Software de telegestão das luminárias
- Implementação e operacionalização dos equipamentos de videomonitoramento municipal
- Equipe mínima de 05 (cinco) técnicos de nível superior para suporte a operação e manutenção da função de videomonitoramento municipal
- Sistema de gerenciamento de vídeo para pontos da rede de iluminação pública inteligente Storage para armazenamento de imagens da rede de iluminação pública inteligente Software para videoanálise dos pontos da rede de iluminação pública inteligente
- Fornecimento de instalação de videowall para centro de controle operacional – 12 painéis LED profissionais de 46’’
- Implementação de operacionalização da função de conectividade pública em ponto da rede de iluminação pública inteligente **(Esclarecimento da unidade técnica: instalação de pontos de Wi-Fi público)**

- Fornecimento de conectividade pública em ponto da rede de iluminação pública (**Esclarecimento da unidade técnica: fornecimento da conectividade nos pontos de Wi-Fi público**)
- Desenvolvimento e operacionalização de aplicativo (APP) para conectividade na rede de iluminação pública – versões “Android” e “iOS”
- Integração de função pública ao APP da cidade inteligente (**Esclarecimento da unidade técnica: implementação de diversos\* outros serviços que o município requisitar**)
- Veículo popular 1.0, com ar condicionado e gasolina

\*conforme o Termo de Referência (fls. 126 e 127, processo piloto) poderão ser integrados ao APP as funções de: a) denúncia de problemas relativos a serviços urbanos gerais, de competência do Poder Público Municipal; b) Condições climáticas e meteorológicas; c) Coleta e Lixo; d) Mapa de acessibilidade Municipal, destinado a idosos e deficientes físicos; e) Denúncia de crimes; f) Acolhimento de vulneráveis; g) Alertas de Segurança Pública ao Usuário; h) Transito e Transportes; i) Circuito Turístico; j) Contagem Democrática (pesquisas de opinião para os poderes Executivo ou Legislativo municipal); k) Informação à população a respeito das ações do Programa de CIDADE INTELIGENTE do município; l) Estacionamento Rotativo Municipal; m) Locação de Devolução de Bicycletas Públicas de Patinetes Públicos Compartilhadas; n) Localização e Tempo de Espera – Ônibus; o) Acompanhamento de Consumo dos Serviços de Água e Esgoto; p) Tempo de Espera e Agendamentos – Unidades de Saúde Municipais; e/ou q) outras funções demandadas pela Municipalidade, durante a vigência do CONTRATO.

Por fim, cabe analisar a afirmação quanto a permissão da participação de consórcios. Não assiste razão a afirmação do defendente que a permissão da participação de consórcios é suficiente para afastar o prejuízo à competitividade do certame. Tratam-se de dispositivos normativos distintos, sendo que o cumprimento de uma previsão legal (permissão à participação de consórcios) não afasta o cumprimento da outra previsão (parcelamento do objeto). Exemplifica-se essa distinção com o caso de uma empresa que esteja interessada em fornecer parte divisível dos serviços, mas não tenha interesse em consorciar-se a outras empresas apenas para ter condições de fornecer a totalidade dos itens da contratação.

Conclui-se, portanto, que a Procuradoria Municipal não levantou argumentos suficientes para afastar a ilegalidade apontada na análise inicial desta Unidade Técnica.

## **II.1.2 Incompatibilidade do objeto licitado com a modalidade do pregão e Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para o objeto licitado**

### **II.1.2.1 Alegações da defesa**

Fundamentam os defendentes que, diferentemente do alegado pelos denunciante, os provimentos inerentes às funções da Rede Pública Inteligente configuram, de fato, bens e serviços comuns, tendo sido eleita forma objetiva de especificação de tais entregas no Edital (em seu Termo de Referência).

Em seguida afirmam que, para certificar a disponibilidade e a adequação das especificações do Termo de Referência, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos conduziu, previamente à licitação, cotação junto a 03 (três) empresas. Segundo a argumentação, todas procederam à cotação da integralidade dos itens, com base em idênticas especificações, o que comprovaria a ausência de parâmetros que fujam ao usual e, por conseguinte, a elegibilidade da modalidade licitatória eleita.

Prosseguem indicando que, para garantir publicidade e transparência, publicaram as cotações juntamente ao instrumento convocatório, ainda que a jurisprudência não demonstre a obrigatoriedade desta prática. Indicam que, diuturnamente, prefeituras brasileiras contratam bens e serviços análogos às funções esperadas pela contratação em tela e argumentam que o fato das entregas constarem de uma mesma contratação, enquanto funções de uma mesma rede física e lógica, não descaracteriza tais provimentos como comuns, mas tão somente alinha o escopo da contratação aos objetivos do Plano Nacional de Internet das Coisas, mitigando os riscos de formação de “silos digitais”.

Por fim, a Procuradoria indica que o Município se compromete a dilatar o prazo para elaboração das propostas dos licitantes em eventual republicação do edital. Isto garantiria que, se somados o prazo da 1ª divulgação do edital e o prazo que seria adotado na republicação, ter-se-ia o prazo de elaboração de propostas da modalidade Concorrência Pública (30 dias).

### **II.1.2.2 Análise da defesa**

Inicialmente, cabe apontar que esta Unidade Técnica já se manifestou sobre a possibilidade de utilização do Pregão e do SRP na contratação em tela, fls. 878-v a 792. Entendeu-se, naquela

análise, pela impossibilidade da adoção de ambos. Portanto, avalia-se a argumentação trazida pela defesa frente à análise feita por esta Unidade.

Os defendentes fundamentam que a realização de uma pesquisa de mercado, com a divulgação dos preços obtidos, seria prova de que as definições do TR são suficientes para caracterizar a contratação por Pregão/SRP. O fato de que as empresas contatadas pelo município foram capazes de dar estimativas de preço não descaracteriza as irregularidades apontadas, vez que este é um procedimento pertinente apenas à elaboração do preço de referência da Prefeitura e não uma forma de se justificar a modalidade de uma contratação.

Ainda nesta seara da estimativa de mercado (e sua divulgação em edital), cabe apontar que existem diversas críticas a este modelo, não sendo absoluto que se trata da melhor prática. Aponta-se alguns destes entendimentos:

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.

**(Acórdão TCU 299/2011-Plenário)**

Correa (2005), por exemplo, acredita que nenhum fornecedor revelará, de fato, o preço que irá propor na licitação, apresentando, na fase de estimativa, propostas comerciais infladas, o que leva a variações muito grandes dos valores obtidos em propostas comerciais, comprometendo seriamente a validade da média aritmética para embasar a tomada de decisão. Niebuhr (2007) compartilha desse entendimento.

**(Santos, Franklin Brasil; PREÇO DE REFERÊNCIA EM COMPRAS PÚBLICAS: ÊNFASE EM MEDICAMENTOS; Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/preco-de-referencia-em-compras-publicas-enfase-em-medicamentos.htm>)**

Independentemente disso, uma vez que a jurisprudência tem aceito a prática dos três orçamentos, e isto sequer foi alvo de questionamento, cabe observar que a defesa não obteve sucesso em rebater o entendimento do Conselheiro Relator pela ilegalidade na adoção do SRP.

Segundo o relatório, fls. 799 a 803, o Conselheiro entendeu que não é possível a adoção do SRP neste caso porque seria possível prever o quantitativo a ser contratado e porque trata-se

se um serviço contínuo, não limitado à vigência da ata de registro de preços. A defesa apresentada não se manifestou acerca deste entendimento, portanto não obteve sucesso em afastar a ilegalidade constatada por esta Corte de Contas.

Por fim, no caso de uma eventual reabertura da licitação a Prefeitura compromete-se a garantir que o prazo total de propostas (primeira abertura e reabertura somadas) seja de 30 dias. De acordo com o Edital da contratação, o prazo para apresentação de propostas da primeira publicação era de 14 dias, portanto a Prefeitura apresenta o compromisso de aumentar em 2 dias o prazo de apresentação de propostas. Considerando o amplo escopo da contratação esta Unidade Técnica entende que uma ampliação no prazo, ainda que pequena, seria benéfica à competitividade do certame e à qualidade das propostas dos licitantes.

Conclui-se, portanto, que a Procuradoria Municipal não levantou argumentos suficientes para afastar a ilegalidade apontada na análise inicial desta Unidade Técnica.

### **II.1.3 Exigências de qualificação técnica que restringem o caráter competitivo da licitação**

#### **II.1.3.1 Alegações da defesa**

Propõem os Procuradores que, em eventual republicação do Edital, seja excluída a passagem “observado o disposto no Termo de Referência”, relativamente aos requisitos de qualificação técnico-operacional, de modo a reduzir a margem de questionamentos na fase de apuração da qualificação dos licitantes.

Ademais, propõem que seja amplificado o rol de “funções” admitidas a título de qualificação técnica, com a retificação do excerto do Edital, acrescentando-se item que garanta a qualificação de empresas que tenham desempenhado outras funções afetas a IoT em pontos de Iluminação Pública.

#### **II.1.3.2 Análise da defesa**

As restrições à competitividade foram avaliadas no item 2.4 da análise inicial desta Unidade Técnica (fls. 794 a 796). Entendeu-se, naquele momento, que as restrições à competitividade decorriam de três fatores principais:

- Possibilidade do termo “Observado o disposto no Termo de Referência” levar à desclassificação arbitrária de licitantes.
- Rol restrito de “funções de rede pública inteligente” reduzia a quantidade de empresas que poderiam participar do certame.
- Rol demasiado amplo de serviços a serem contratados conjuntamente reduzia a quantidade de empresas que poderiam participar do certame.

Destes três fatores, dois decorrem das exigências das qualificações técnico-operacionais e um decorre do não parcelamento do objeto do edital. Os dois primeiros impedimentos seriam sanados com essas propostas apresentadas pela Prefeitura. No entanto, o terceiro impedimento não seria sanado, uma vez que, no entendimento desta Unidade Técnica, permanece a ilegalidade quanto ao não parcelamento do objeto do Edital.

Conclui-se que as modificações ao Edital propostas pela Procuradoria Municipal seriam adequadas, mas não suficientes para afastar as demais ilegalidades do Edital.

## **II.2 Documento nº 61466/2019, fls. 835 a 852**

Trata-se de documento enviado pela Procuradoria Geral do Município de Contagem solicitando a aplicação de Precedente Judicial do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, referente a viabilidade jurídica de adoção da modalidade Pregão, no presente caso concreto.

Em síntese, trata-se de argumentação, fundamentada em acórdãos e súmula do TCU, defendendo o uso da modalidade pregão para a contratação de atividades de consultoria. Esta Unidade Técnica entende que essa documentação enviada pela Procuradoria não apresenta relação com o Processo em análise, visto que o objeto do edital não se trata de contratação de atividades de consultoria. Fundamenta-se.

O seguinte trecho foi retirado das páginas 5 e 6 da documentação recebida (fls. 839 e 840):

Retornando ao caso concreto sob análise, o objeto licitado foi assim definido no Termo de Referência ao Edital, nos itens 6.1, 6.2 e nos anexos V (Gestão de processos de trabalho; Gerenciamento de projetos, auxílio à fiscalização e verificação de contratos; Desenho de serviços e definição de padrões; Análise de Estudos e

Elaboração de modelagem de concessões) e VI (Gestão de processos de trabalho; Gerenciamento de projetos, auxílio a fiscalização e verificação de contrato; Desenho de serviços e definições de padrões).

Ocorre que no Edital (e Termo de Referência) em análise os itens 6.1 e 6.2 do Edital tratam da proposta comercial, o Termo de Referência não possui tais itens (ele se encerra no item 5.2.2) e os Anexos V e VI do Edital não tratam dos termos citados:

6.1 A Proposta Comercial, contemplando o valor total, deverá ser inserida no campo próprio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura das propostas.

6.1.1 Não havendo expediente na Prefeitura Municipal de Contagem, será agendada nova data.

6.2 Os valores deverão ser expressos em moeda corrente do país, com 02 (duas) casas decimais.

(...)

ANEXO V – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

ANEXO VI MODELO DE CREDENCIAMENTO DE VISITA TÉCNICA

Considerando que na primeira página da documentação (fl. 835) a Procuradoria cita “**Processo no. 1071615**”, pode-se afastar quaisquer suspeitas de equívocos internos desta Corte no que tange à inclusão do documento nos autos.

É a opinião desta unidade técnica que não há o que se avaliar nesta documentação em relação aos processos 1071615 e 1071625.

### III - CONCLUSÃO

- A documentação 5438511/2019 não afastou as ilegalidades apontadas pelos denunciante
- A documentação 61466/2019 se refere a outro processo licitatório e não apresenta relação com os processos em análise

### IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- 
- O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas de acordo com despacho do Conselheiro Relator Hamilton Coelho, fl. 877.

Belo Horizonte, 30 de Setembro de 2019

Pedro Augusto Ferraz de Melo Vieira  
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo  
Matrícula: 32686

**Processo nº.** 1071615

**Natureza:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro Hamilton Coelho em substituição temporária ao Conselheiro José Alves Viana (Fl. 876)

**Data da Autuação:** 23/07/2019

**Processo apenso nº** 1071625

**Natureza:** Denúncia

**Objeto da Denúncia:** Processo Licitatório nº 098/2019 na modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2019 para Registro de Preços.

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** Município de Contagem

Trata-se de denúncia, com pedido urgente de medida cautelar, acerca do Processo Licitatório nº 98/2019 (Pregão Eletrônico nº 036/2019) do Município de Contagem cujo objeto é "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento dos equipamentos, elementos de comunicação e serviços para implementação de rede pública inteligente no Município de Contagem, sob o conceito de cidade inteligente, em conformidade com os objetivos estratégicos do Plano Nacional de Internet das Coisas".

De acordo com a análise técnica de fls. 879 a 884v.

Encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2019.

Adelaide Maria Bittencourt Pinto Coelho  
Coordenadora da 2ª CFOSE – TC 2047-5